

GRÊMIO Social-Esportivo-Recreativo SUDESTE

Promoção da Cidadania e Defesa do Consumidor

Rua Bento Coelho da Silveira 267 - CEP 04330-080 S. Paulo - SP - Tel.: (011)5583-2966 - Fax: (011)5583-0225

São Paulo, 13 de fevereiro de 1997.

Informe nº G0113297

Ref.: considerações sobre Processo de Destituição de Mandato de Conselheiro Tutelar;

Tendo em vista a "circulação de documetos" dando conta da "destituição" do mandato de um Conselheiro Tutelar de Santo Amaro (S. Paulo-SP), o GRÊMIO inquiriu o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Rua da Figueira nº 77 - sala 305, CEP 03007-000 S. Paulo - SP, tel./fax: (011)229-1435), o qual ratificou os nomes dos conselheiros eleitos em novembro de 1995:

- José Efigênio de Paula
- Luiz Alves de Souza
- Marcos A. de O. Fernandes
- Cida Gomes (Maria Aparecida Gomes)
- Dilma Alves da Silva.

Apresentamos as seguintes considerações:

1. O artigo 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal 8069/90) estabelece a **presunção de idoneidade moral**, assegurando inclusive direito à prisão especial até o julgamento definitivo;
2. A Lei Municipal 11.123 estabelece que o Conselheiro Tutelar perderá o mandato caso falte, de modo injustificável, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas. Embora isto seja um ato administrativo, a Lei Municipal, ao não definir claramente o que é "falta justificável", deixa aberta a possibilidade Legal para que o conselheiro recorra ao Poder Judiciário a fim de garantir o pleno exercício do mandato.
3. Embora a Lei dê ampla garantia do efetivo exercício do mandato, ressaltamos que o Conselheiro Tutelar não é inimputável, pois está sujeito às penas impostas aos servidores públicos que, para efeitos penais, se enquadram na categoria de funcionários públicos. Exemplos de atos (ou omissões) que configuram crime: Falsidade Ideológica, Falsidade Material, Peculato (apropriar-se de bem alheio), Concussão (exigir vantagem indevida), Corrupção Passiva, Prevaricação (retardar ou deixar de praticar ato de ofício), Condescendência Criminosa (deixar de responsabilizar subordinado infrator), Advocacia administrativa, Violência Arbitrária, Abandono de Função, Violação de Sigilo, etc.
4. Vale ressaltar que os Conselhos Tutelares, mediante Regimento Interno, podem delegar a um dos Conselheiros, a função de representá-los; do mesmo modo, um Conselheiro Tutelar tem autonomia para discordar, embora respeite, de posição tomada pelo Conselho Tutelar.

Em vista do acima exposto, conclui-se que a divulgação de documentos que criem embaraços ao pleno exercício do Mandato de Conselheiro Tutelar, pode levar à responsabilização criminal das pessoas envolvidadas na divulgação (conforme artigo 232 do ECA). Também é possível, a criminalização pela prática (a ser confirmada) de difamação, injúria ou calúnia, tendo em vista o teor dos documentos.

Nós, do GRÊMIO S.E.R. SUDESTE, uma associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover a cidadania, priorizando os temas: criança, saúde e educação, e que tem como primeira tarefa auxiliar a implementação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, aproveitamos esta oportunidade para a divulgação de nossas idéias, esperando que isto ajude na formação de uma nova consciência da situação da infância e juventude no Brasil.

Mauro Alves da Silva - Diretor Presidente

